Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1967/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20512/2012
PROTOCOLO	: 1258869
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
INTERESSADO	: ILUMINAR BENEFICIO HUMANO, SERVIÇOS ADM. E OBRAS CIVIS LTDA
VALOR	: R$ 63.500,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, APOIO E TREINAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, bem como a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.11/2011, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e Iluminar Benefício Humano, Serviços Administrativos e Obra Civis Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e à execução financeira fora do prazo legal e pela aplicação de multa à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, no valor de equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 11/2011, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.60/2011, celebrado entre o Município de Nioaque/MS e a empresa Iluminar Benefício Humano, Serviços Administrativos e Obra Civis Ltda., visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, apoio e treinamento no desenvolvimento das atividades administrativas e tecnológicas à gestão da prefeitura municipal, no valor inicial da contratação de R$ 203.200,00 (duzentos e três mil e duzentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 25049/2015 - *f.387/391*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.392/393* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO -19667/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – 11/2011, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.60/2011, celebrado entre o Município de Nioaque/MS e a empresa Iluminar Benefício Humano, Serviços Administrativos e Obra Civis Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 60/2011 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 11/2011 e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 60/2011 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R$ 203.200,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 241.300,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 177.800,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 63.500,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 63.500,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 63.500,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, I e III da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório – Tomada de Preços n.11/2011, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2011,* celebrado entre o Município de Nioaque/MS e a empresa Iluminar Benefício Humano, Serviços Administrativos e Obra Civis Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex- Prefeita Municipal – ***Ilca Corral Mendes Domingos,*** inscrita no CPF n. 637.460.771-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2011, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e à execução financeira fora do prazo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS

SETAC. KBV/ARP